

Regulamento do Plano de Benefícios Cesp CD

VIGÊNCIA: __/__/2020

CNPB: 2020.0000-83



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PORTARIA PREVIC Nº __, DE __ DE _____ DE 2020**

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS	7
CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	11
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES E APORTES	11
CAPÍTULO VI – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	19
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADOR	20
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS	30
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE MIGRAÇÃO DO PSAP/CESP B138	

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Artigo 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Cesp CD, doravante denominado Regulamento, detalhando as condições de inscrição, concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos do Plano, bem como os direitos e as obrigações do(s) Patrocinador(es), dos Participantes, Assistidos e de seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo único Este Plano será administrado pela Fundação CESP, doravante denominada Entidade, e é estruturado na modalidade de contribuição definida.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética têm os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

I) Autopatrocínio

Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a realização das contribuições nos níveis anteriormente praticados, observado o previsto neste Regulamento. O Término do Vínculo com o Patrocinador é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida, ainda que a cessação do vínculo se dê por transferência para empresa do mesmo grupo econômico, se esta não for patrocinador do Plano de Benefícios, nos termos da regulamentação vigente.

II) Assistido

Participante e Beneficiário que estiver em gozo de Benefício de renda deste Plano.

III) Beneficiário Preferencial

Pessoa física inscrita pelo Participante ou Assistido em conformidade com o disposto neste Regulamento.

IV) Beneficiário Designado

Pessoa física inscrita pelo Participante ou Assistido em conformidade com o disposto neste Regulamento.

V) Benefício

Benefício devido aos Assistidos, na forma prevista neste Regulamento.

VI) Benefício Proporcional Diferido

Instituto legal que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, a opção por receber, em tempo futuro, quando atingidos os requisitos de elegibilidade, um Benefício proporcional, nos termos deste Regulamento.

VII) Conta de Assistido

Conta constituída pela transferência da integralidade do Saldo de Conta Total por ocasião da concessão de Benefício de que trata este Regulamento **e da Reserva Matemática Individual de Migração** independentemente da forma de pagamento.

VIII) Conta de Participante

Conta constituída pelo somatório dos valores registrados nas Contas de Participante Normal, Adicional, Portabilidade **e Transferência**, acrescidas do Retorno de Investimentos.

IX) Conta de Patrocinador

Conta constituída pelo somatório dos valores registrados nas Contas de Patrocinador Normal e Variável, acrescidas do Retorno de Investimentos.

X) Conta Portabilidade

Conta constituída pelos valores eventualmente portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

XI) Contribuição

Contribuição efetuada para o Plano de Benefícios na forma prevista neste Regulamento.

XII) Contribuição Administrativa Participante

Contribuição eventualmente devida pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Coligado e Assistido, destinada à cobertura de despesas administrativas operacionais do Plano, definida anualmente, observado o disposto neste Regulamento e no Plano de Gestão Administrativa - PGA.

XIII) Contribuição Administrativa Patrocinador

Contribuição eventualmente devida pelo Patrocinador, destinada à cobertura de despesas administrativas operacionais do Plano, definida anualmente, observado o disposto neste Regulamento e no Plano de Gestão Administrativa – PGA

XIV) Contribuição Esporádica

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, mensal ou eventualmente, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XV) Contribuição Normal de Participante

Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XVI) Contribuição Normal de Patrocinador

Valor pago por Patrocinador, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XVII) Contribuição Variável de Patrocinador

Valor pago por Patrocinador, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XVIII) Contribuição Voluntária

Valor pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XIX) Data de Início do Benefício ou DIB

Data de Início do Benefício, conforme previsto neste Regulamento.

XX) Data Efetiva do Plano de Benefícios

O dia 1º/2/2020 que é a data do início da operacionalização deste Plano, que **corresponde** ao 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da **aprovação** pelo órgão público competente.

XXI) Diretoria Executiva

Órgão responsável pela administração da Entidade, executando e fazendo executar todos os atos necessários a seu funcionamento de acordo com as disposições do Estatuto Social da Entidade.

XXII) Entidade

Fundação CESP, entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios.

XXIII) Extrato de Desligamento

Documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador para subsidiar sua opção por um dos institutos legais, a saber: Autopatrocinio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate ou recebimento do Benefício caso atingidas as condições de elegibilidades previstas neste Regulamento.

XXIV) Fundo Administrativo

Fundo constituído para cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela

Entidade na administração deste Plano de Benefícios.

XXV) Fundo de Sobras de Contribuição de Patrocinador ou de Participante

Fundos constituídos pelas sobras de contribuição de Patrocinador e pelos valores prescritos, na forma deste Regulamento. Os referidos fundos serão utilizados na forma prevista neste Regulamento e no plano de custeio vigente, observada a legislação aplicável.

XXVI) IPCA

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.

XXVII) Participante

Pessoa física que se inscrever neste Plano de Benefícios, administrado pela Entidade, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão Participante, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas neste Regulamento.

XXVIII) Participante Assistido

Pessoa física que estiver em gozo de benefício por este Plano.

XXIX) Participante Ativo

Pessoa física que, na qualidade de empregado de Patrocinador, venha a se inscrever neste Plano de Benefícios e mantenha esta condição.

XXX) Participante Autopatrocinado

Participante que tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador ou a perda parcial ou total de sua remuneração e optar pelo instituto do Autopatrocínio.

XXXI) Participante Coligado

Participante que tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador e optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

XXXII) Patrocinador

Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano de Benefícios, mediante celebração de convênio de adesão ou termo de adesão.

XXXIII) Plano de Benefícios ou Plano ou Plano de Benefícios Cesp CD

Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Assistidos, mediante a formação de poupança decorrente de Contribuições do Patrocinador e dos Participantes e do Retorno de Investimentos.

XXXIV) Portabilidade

Instituto legal que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo com o Patrocinador e antes de entrar em gozo de Benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora autorizada ou optar por transferir recursos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para este Plano.

XXXV) Previdência Social

Sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

XXXVI) PSAP/CESP B1

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1979.0027-38, disciplinado nos termos do respectivo Regulamento do PSAP/CESP B1.

XXXVII) Regulamento do Plano de Benefícios ou Regulamento

Este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXXVIII) Regulamento do PSAP/CESP B1

Documento que define as disposições do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1, administrado pela Entidade.

XXXIX) Resgate

Instituto legal que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo com o Patrocinador e antes de entrar em gozo de Benefício, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

XL) Reserva Matemática Individual de Migração ou RMI

Montante de recursos financeiros apurado nos termos do Regulamento do PSAP/CESP B1 e migrados para este Plano.

XLI) Retorno de Investimentos

Taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano, incluindo juros, dividendos, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos com a administração do Plano. As

despesas previdenciais para a administração, após deduzidos os recursos provenientes das fontes de custeio citadas neste Regulamento, serão deduzidas do Retorno de Investimentos.

XLII) Salário Real de Contribuição - SRC

Composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições de Participante e de Patrocinador, conforme definido neste Regulamento.

XLIII) Saldo de Conta Total

Valor total do saldo das Contas de Participante e de Patrocinador.

XLIV) Término do Vínculo

Data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho com o Patrocinador, **sendo considerada, para fins deste Regulamento, a data do último dia efetivamente trabalhado pelo Participante, de forma que a projeção do aviso prévio indenizado não será considerada para efeitos de datação do Término do Vínculo**, ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

XLV) Termo de Opção

Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

XLVI) Unidade de Referência – UR

Em 1º de agosto de 2019, o valor equivalente a R\$ 480,92 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). O valor da Unidade de Referência será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação do IPCA obtida no exercício anterior. O valor da UR não sofrerá alteração quando a variação do IPCA obtida no exercício anterior for negativa. Para todos os efeitos deste Regulamento o valor da UR, reajustado em janeiro de cada ano, permanecerá inalterado durante todo o correspondente exercício.

XLVII) Vinculação ao Plano

Período contado a partir da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios até a data da perda da qualidade de Participante, observado o disposto nos artigos 93 e 94 deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS

Artigo 3º São membros do Plano os Patrocinadores, os Participantes e os respectivos Beneficiários.

Parágrafo único O Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício é considerado Assistido.

SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES

Artigo 4º Considera-se Patrocinador toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES

Artigo 5º Considera-se Participante a pessoa física inscrita nesse Plano que mantiver tal condição, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º São Beneficiários Preferenciais do Participante, inclusive do Participante Assistido:

- I) o cônjuge ou o companheiro(a);
- II) o filho solteiro e o a ele equiparado menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
- III) o filho inválido e o a ele equiparado, de qualquer idade, mediante a apresentação de documento comprobatório expedido pela Previdência Social ou com base em laudo médico, a juízo da Entidade.

Parágrafo 1º O cônjuge separado judicialmente do Participante ou do Participante Assistido não será considerado Beneficiário Preferencial ainda que tenha reconhecida a sua condição de dependente pela Previdência Social, sem prejuízo de sua indicação como Beneficiário Designado pelo Participante ou Participante Assistido.

Parágrafo 2º Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, a condição de Beneficiário Preferencial será verificada pela Entidade, observadas as normas aplicadas pela Previdência Social, na Data de Início do Benefício e, posteriormente à concessão de Benefício, a qualquer momento.

Artigo 7º São Beneficiários Designados as pessoas naturais indicadas pelo Participante ou Participante Assistido, por escrito, em formulário fornecido pela Entidade.

Parágrafo 1º O Beneficiário Designado somente receberá os valores previstos neste Regulamento no caso de falecimento de Participante ou Participante Assistido e na inexistência de Beneficiários Preferenciais descritos no artigo 6º deste Regulamento.

Parágrafo 2º O Beneficiário Designado poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Participante ou Participante Assistido mediante comunicação por escrito à Entidade.

Artigo 8º Os Beneficiários do PSAP/CESP B1 que estiverem em gozo de benefício de pensão por morte poderão obter a condição de Assistido deste Plano, mediante

a celebração de Instrumento Individual de Novação e Transação, observado e condicionado ao disposto no Capítulo XI deste Regulamento e serão classificados como Beneficiários Preferenciais.

Parágrafo único A obtenção da condição de Beneficiários Preferenciais estará condicionada à migração da Reserva Matemática Individual de Migração e somente se efetivará se a migração de recursos do PSAP/CESP B1 para este Plano atingir o patamar mínimo determinado pelo Patrocinador e incluso no termo de migração.

SEÇÃO IV – DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Artigo 9º O pedido de inscrição como Participante deste Plano é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com o Patrocinador ou que tenha assumido ou que venha a assumir cargo de administrador de Patrocinador, mediante manifestação de vontade, em impresso próprio ou por meio digital, quando disponibilizado, a ser fornecido pela Entidade, **observado o disposto no Artigo 10 deste Regulamento.**

Parágrafo único Para fins do disposto neste Regulamento, são equiparáveis aos empregados de Patrocinador, os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes e administradores de Patrocinador.

Artigo 10 A inscrição de Participante Assistido, Coligado e saldado do PSAP/CESP B1 somente será permitida durante o Período de Migração definido nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo único A inscrição de Participante Assistido, Coligado e saldado estará condicionada à migração da Reserva Matemática Individual de Migração e somente se efetivará se a migração de recursos do PSAP/CESP B1 para este Plano atingir o patamar mínimo determinado pelo Patrocinador e incluso no termo de migração.

Artigo 11 Aos Participantes inscritos serão disponibilizados o certificado de inscrição, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano de Benefícios, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características deste Plano.

Parágrafo 1º Os documentos descritos no parágrafo 3º poderão ser disponibilizados por meio magnético ou no portal da Entidade.

Parágrafo 2º No ato da inscrição no Plano, o Participante preencherá os formulários fornecidos pela Entidade onde informará os Beneficiários Preferenciais e os Beneficiários Designados e autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento.

Artigo 12 A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto, observada a obrigação disposta no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único O Participante ou Participante Assistido deverá comunicar à Entidade, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de sua inscrição no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários.

Artigo 13 O Participante Autopatrocinado ou Coligado que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinador do Plano ou na hipótese da empresa à qual tenha vínculo se tornar Patrocinador deste Plano poderá optar por:

- I) inscrever-se novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
- II) inscrever-se novamente no Plano e unificar sua relação com o Plano, mantendo um único vínculo, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo somente se aplica nos casos de admissão e readmissão ou a assunção ao cargo de administrador em Patrocinadores solidários em relação a este Plano.

Parágrafo 2º A opção pela unificação da relação com o Plano de que trata o inciso II deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da nova inscrição no Plano.

Parágrafo 3º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo, no prazo estipulado no parágrafo anterior, representa a desistência de manter a condição de Participante Autopatrocinado ou Coligado.

SEÇÃO V – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE

Artigo 14 Perderá a condição de Participante, inclusive do Participante Assistido, aquele que:

- I) receber um Benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
- II) requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
- III) falecer;
- IV) tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador, desde que não tenha optado pelo instituto do Autopatrocinio, pelo Benefício Proporcional Diferido, ou presumida a opção por este último, e não tenha se tornado Participante Assistido;
- V) deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor das Contribuições devidas, na hipótese de ter optado pela permanência neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, desde que previamente notificado;
- VI) optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate;
- VII) tiver esgotado o saldo de Conta Participante devido à utilização eventual dos recursos para quitação da Contribuição Administrativa, nas condições previstas neste

Regulamento;

VIII) tiver esgotado o seu saldo da Conta de Assistido;

IX) adquirir, por decisão administrativa ou judicial, o direito de enquadramento ao disposto na Lei Estadual nº 4819/1958, inclusive o Participante Assistido.

Parágrafo 1º A aplicação do disposto no inciso V deste artigo ficará condicionada à comunicação da Entidade ao Participante após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou não de Contribuições devidas e não pagas.

Parágrafo 2º Na hipótese do disposto no inciso V deste artigo o Participante terá direito a optar pelo instituto do Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º Ocorrendo o disposto no inciso IX do *caput* deste Artigo, o Participante, inclusive o Assistido, terá direito a receber o saldo da Conta de Participante, descontado os Benefícios pagos e o valor da RMI, exceto a parcela constituída por contribuições de Participante no PSAP/CESP B1, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos. O valor referente a Conta de Patrocinadora integrará o Fundo de Sobras de Contribuição.

Parágrafo 4º Ressalvado o caso de falecimento do Participante ou do Participante Assistido, a perda da condição de Participante ou de Participante Assistido importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa condição e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários Preferenciais e Beneficiários Designados, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 15 Os Benefícios do Plano serão custeados pelas seguintes fontes de receita:

- I) Contribuições e aportes de Participantes;
- II) Contribuições de Patrocinador;
- III) Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- IV) Recursos financeiros objeto de migração do PSAP/CESP B1 para este Plano;**
- V) Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;
- VI) Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES E APORTES

SEÇÃO I – DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 16 O Salário Real de Contribuição servirá de base para apuração do valor das

Contribuições previstas neste Regulamento.

Artigo 17 O Salário Real de Contribuição mensal do Participante corresponderá ao salário nominal de Patrocinador, incluindo o “anuênio”.

Parágrafo 1º Para a apuração do Salário Real de Contribuição mensal do Participante, empregado horista de Patrocinador, será considerado o salário nominal que lhe for efetivamente pago em cada mês pela Patrocinador limitado, no máximo, a 220 (duzentas e vinte) horas.

Parágrafo 2º O Salário Real de Contribuição do Participante administrador de Patrocinador corresponderá à remuneração básica que lhe for efetivamente paga no mês pelo Patrocinador, compreendendo o salário nominal, o “anuênio”, quando for o caso, e/ou honorários e/ou pró-labore, e excetuadas quaisquer outras verbas remuneratórias, inclusive comissões, gratificações e participações em resultados.

Parágrafo 3º O Salário Real de Contribuição do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinador corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto **neste** artigo.

Artigo 18 O Salário Real de Contribuição inicial do Participante que se desligar do Patrocinador e optar pelo instituto do Autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida pela Entidade o instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao Salário Real de Contribuição mensal a que teria direito no Patrocinador no mês do Término do Vínculo com o Patrocinador.

Parágrafo 1º O Salário Real de Contribuição de que trata o *caput* deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA apurada no exercício anterior.

Parágrafo 2º A 1ª (primeira) atualização do Salário Real de Contribuição, de que trata o *caput* deste artigo, será pela variação do IPCA apurada desde o mês do Término do Vínculo com o Patrocinador até o mês de dezembro.

Parágrafo 3º O Salário Real de Contribuição não sofrerá alteração quando a variação do IPCA obtida no mês de janeiro de cada ano for negativa, permanecendo inalterado durante todo o correspondente exercício.

Parágrafo 4º O Salário Real de Contribuição do Participante Coligado será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração do valor das Contribuições Administrativas, quando aplicável.

Parágrafo 5º Na hipótese de o Participante Autopatrocinado optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será considerado como Salário Real de Contribuição aquele vigente na data da opção em conformidade com o disposto neste artigo.

Parágrafo 6º O Salário Real de Contribuição do participante migrado que já se encontrava na condição de autopatrocinado na data do saldamento do PSAP/CESP B1 corresponderá ao valor do SRC vigente no mês do saldamento,

tendo a primeira atualização pela variação do IPCA apurada desde o mês do saldamento do PSAP/CESP B1 até o primeiro mês de dezembro em que o participante esteve no Plano Cesp CD.

Artigo 19 O Salário Real de Contribuição do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração no Patrocinador por qualquer outro motivo corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 20 O Salário Real de Contribuição do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao Salário Real de Contribuição que o Participante teria direito a receber do Patrocinador caso estivesse em atividade.

Artigo 21 O Salário Real de Contribuição do Participante que sofrer perda parcial da remuneração no Patrocinador e optar pelo instituto do Autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pelo Patrocinador e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração, referente às parcelas citadas no artigo 17, informada à Entidade.

Parágrafo único O valor da parcela do Salário Real de Contribuição do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedido pelo respectivo Patrocinador aos empregados da unidade à qual se encontra vinculado o Participante.

Artigo 22 O Salário Real de Contribuição do Participante Assistido corresponderá ao valor de seu Benefício.

SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES E APORTES DE PARTICIPANTE

Artigo 23 A Contribuição Normal mensal e obrigatória de Participante será determinada pela aplicação de um percentual, conforme sua opção, definido em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 6% (seis por cento), sobre o Salário Real de Contribuição.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante não informar o percentual referido neste artigo para apuração de sua Contribuição Normal será considerado o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo 2º Observados os limites fixados no *caput* deste artigo, o Participante poderá solicitar, a qualquer tempo, a alteração do percentual de sua Contribuição Normal, que vigorará a partir do mês subsequente ao da respectiva solicitação.

Parágrafo 3º A Contribuição Normal será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

Artigo 24 Faculta-se ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar Contribuição Voluntária determinada pela aplicação de percentual, livremente escolhido, sobre o Salário Real de Contribuição, e/ou sobre o 13º salário e/ou sobre o programa de participação nos resultados e/ou sobre o programa de remuneração variável do Patrocinador, e Contribuição Esporádica em valor expresso em moeda corrente nacional.

Parágrafo 1º A Contribuição Voluntária terá frequência mensal e prazo de realização definidos pelo Participante, quando aplicada sobre o Salário Real de Contribuição.

Parágrafo 2º Para efetuar a Contribuição Voluntária o Participante deverá comunicar sua pretensão por escrito à Entidade, no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento dessa Contribuição

Parágrafo 3º O Patrocinador não fará Contribuições em contrapartida às Contribuições Voluntárias e Esporádicas do Participante.

Parágrafo 4º A Contribuição Voluntária, quando aplicada sobre o 13º salário e/ou sobre o programa de participação nos resultados e/ou sobre o programa de remuneração variável do Patrocinador, será aplicada uma única vez, no mês solicitado pelo Participante.

Parágrafo 5º O Participante poderá solicitar, por escrito, a suspensão da Contribuição Voluntária que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.

Parágrafo 6º O Participante que se desligar do Patrocinador e for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal poderá optar por efetuar Contribuição Voluntária ou Esporádica. Neste caso, deverá informar à Entidade por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo.

Parágrafo 7º A Contribuição Esporádica a que se refere o parágrafo 6º deste artigo deverá ser recolhida pelo Participante diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado. O recolhimento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias antes da data prevista pela Entidade para concessão do Benefício de Aposentadoria Normal.

Parágrafo 8º A Contribuição Esporádica a que se refere o parágrafo 6º deste artigo integrará o Saldo de Conta Total.

Artigo 25 As Contribuições Normal e Voluntária do Participante, definidas em percentual do Salário Real de Contribuição, mencionadas, respectivamente, nos artigos 22 e 23, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários do Patrocinador à qual ele estiver vinculado, para recolhimento à Entidade até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo 1º O Participante que prestar serviços a mais de um Patrocinador deste Plano ficará vinculado apenas a um deles para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as Contribuições previstas neste Regulamento serão calculadas considerando a soma dos Salários Aplicáveis de todos os Patrocinadores com as quais tenha vínculo.

Parágrafo 2º Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto da Contribuição Normal ou, se for o caso, da Contribuição Voluntária requerida, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 26 O Participante Autopatrocinado poderá alterar o percentual de sua Contribuição

Normal no momento da opção pelo Autopatrocínio e em outra época, de acordo com os procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo único A alteração do percentual da Contribuição Normal será efetuada pela Entidade a partir do mês subsequente ao da respectiva solicitação.

Artigo 27 O Participante afastado do trabalho em Patrocinador por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano, **não se aplicando o mínimo estipulado no parágrafo 1º do artigo 23 deste Regulamento.**

Parágrafo 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano deverá ser formulada por escrito pelo Participante e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do seu afastamento do trabalho.

Parágrafo 2º O Participante que fizer a opção prevista no *caput* deste artigo deverá assumir, além das suas Contribuições, as Contribuições de Patrocinador, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 3º As Contribuições de Patrocinador somente serão de responsabilidade do Participante a partir do 7º (sétimo) mês de seu afastamento do trabalho em Patrocinador por motivo de doença ou acidente.

Parágrafo 4º A ausência de manifestação do Participante de que trata o *caput* deste artigo ou sua expressa decisão de não efetuar as Contribuições durante o período de seu afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não modifica sua qualidade de Participante deste Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.

Artigo 28 O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração no Patrocinador, sem que haja o Término do Vínculo, exceto pelos motivos dispostos nos artigos 26 e 28, poderá manter o valor de seu Salário Real de Contribuição para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

Parágrafo 1º O Participante que fizer a opção de que trata o *caput* deste artigo deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as de Patrocinador, correspondentes ao Salário Real de Contribuição no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do salário.

Parágrafo 2º A opção por manter o valor de seu Salário Real de Contribuição integral deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que ocorrer a perda da remuneração.

Parágrafo 3º A ausência de manifestação do Participante ou sua expressa decisão de não manter o valor do seu Salário Real de Contribuição integral durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração no Patrocinador não modifica sua qualidade de Participante, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios previstos neste Plano.

Artigo 29 O Participante que sofrer perda total de remuneração em razão de interrupção do contrato de trabalho com o Patrocinador, para prestar serviço em outra empresa do

mesmo grupo econômico do Patrocinador no exterior, poderá optar pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade, observado o disposto nas Seções II, III e IV do Capítulo IX deste Regulamento, respectivamente.

Parágrafo 1º A opção por um dos institutos previstos no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º O Participante que não fizer a opção de que trata o *caput* deste artigo terá presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, observados os requisitos mínimos previstos no artigo 78 deste Regulamento.

Parágrafo 3º A ausência da manifestação do Participante ou sua expressa decisão de não continuar contribuindo para este Plano nos termos do disposto no *caput* deste artigo não modifica sua qualidade de Participante deste Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.

Artigo 30 As contribuições efetuadas por Participante serão creditadas e acumuladas pela Entidade na correspondente Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 42 deste Regulamento, exceto eventual Contribuição Administrativa.

Artigo 31 Ressalvadas as disposições em contrário, as Contribuições de Participante que não optar pelo instituto do Autopatrocínio, ficarão suspensas:

- I) durante o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente;
- II) durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir para o Plano na forma dos artigos 28 e 29 deste Regulamento.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica as Contribuições Administrativas eventualmente devidas nos termos do Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 32 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês da primeira das seguintes ocorrências:

- I) o Término do Vínculo com o Patrocinador, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio;
- II) a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III) requerimento do desligamento deste Plano;
- IV) a perda da condição de Participante por qualquer razão.

Parágrafo único O disposto no inciso I deste artigo não será aplicável na hipótese de o Participante ser admitido ou assumir cargo de administrador em outro Patrocinador deste Plano e optar por manter a condição de Participante do Plano.

Artigo 33 O Participante Coligado poderá, até a data do requerimento de Benefício do Plano, efetuar aportes específicos ao Plano.

Parágrafo 1º Os aportes específicos previstos neste artigo somente poderão ser efetuados mediante prévia comunicação à Entidade, a quem caberá fornecer os dados para efetivação do recolhimento.

Parágrafo 2º Os recursos correspondentes aos aportes específicos serão alocados na Conta Adicional prevista no inciso II do artigo 42 deste Regulamento e serão acrescidos do Retorno de Investimentos a partir do dia de recebimento dos respectivos valores pela Entidade, conforme previsto neste Regulamento.

SEÇÃO III – DAS CONTRIBUIÇÕES DE PATROCINADOR

Artigo 34 Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, a Contribuição Normal de Patrocinador corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Normal do Participante.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Salário Real de Contribuição do Participante ser inferior a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade de Referência, a Contribuição Normal de Patrocinador não poderá ser superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Salário Real de Contribuição, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 2º A partir do mês em que o Salário Real de Contribuição do Participante atingir valor igual ou superior a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade de Referência e independentemente de posterior variação desse valor da Unidade de Referência ou do Salário Real de Contribuição, será considerado o percentual de 100% (cem por cento) da Contribuição Normal de Participante para o cálculo da Contribuição Normal do Patrocinador.

Parágrafo 3º A Contribuição Normal de Patrocinador será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

Artigo 35 A Contribuição Variável de Patrocinador será voluntária, com valor e frequência a serem estabelecidos pelo Patrocinador que a pretender realizar.

Parágrafo 1º O Patrocinador que desejar realizar as contribuições referidas no *caput* deste artigo deverá, para definição de seu valor, utilizar critérios uniformes e não discriminatórios.

Parágrafo 2º O Patrocinador que desejar realizar Contribuição Variável deverá comunicar sua decisão, por escrito, à Entidade.

Artigo 36 Para o Participante que estiver afastado do trabalho no Patrocinador, por motivo de doença ou acidente, e que tiver optado por continuar contribuindo para o Plano conforme previsto no artigo 27 deste Regulamento, o Patrocinador ao qual ele estiver vinculado efetuará o recolhimento da Contribuição Normal até, e inclusive, o mês em que o Participante completar 6 (seis) meses de afastamento do trabalho.

Artigo 37 O Patrocinador deverá recolher as Contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as Contribuições retidas dos Participantes em folha de pagamento, até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo único As contribuições de Patrocinador serão creditadas e acumuladas pela Entidade na correspondente Conta de Patrocinador prevista no inciso II do artigo **42** deste Regulamento, exceto eventual Contribuição Administrativa.

Artigo 38 As Contribuições de Patrocinador, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês da primeira das seguintes ocorrências:

- I) o Término do Vínculo com o Patrocinador por qualquer razão; ou
- II) a concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por incapacidade;
- III) requerimento de desligamento deste Plano na forma do inciso II do artigo **14** deste Regulamento; ou
- IV) a perda da condição de Participante e Assistido por qualquer razão.

Artigo 39 As Contribuições de Patrocinador relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I) a licença sem remuneração, concedida ou admitida pelo Patrocinador;
- II) o afastamento por doença ou acidente por período que exceda o prazo previsto no artigo **36** deste Regulamento;
- III) perda total de remuneração, salvo na hipótese de licença-maternidade; e
- IV) perda total da remuneração em razão de interrupção do contrato de trabalho do Participante no Patrocinador para prestar serviço em outra empresa do mesmo grupo econômico do Patrocinador no exterior, caso faça a opção pelo Autopatrocínio.

SEÇÃO IV – DAS PENALIDADES

Artigo 40 A inobservância do prazo estipulado neste Regulamento para recolhimento e repasse de Contribuições e aportes sujeita o responsável pelo pagamento do valor correspondente a sua obrigação acrescida dos seguintes encargos:

- I) atualização monetária do valor devido e não recolhido pela aplicação do índice ou coeficiente da variação do IPCA, acumulada ou *pro rata* conforme o caso, apurada no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da(s) contribuição(ões) e a véspera do efetivo pagamento;
- II) juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre o valor do débito

monetariamente atualizado na forma do inciso I do *caput* deste artigo; e

III) multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito, compreendendo o principal e os demais encargos financeiros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Parágrafo 1º A(s) Contribuição(ões) devidamente atualizada(s) a que se refere(m) este artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor do juro e da multa para o Fundo Administrativo deste Plano.

Parágrafo 2º O valor da cominação imposta na cláusula penal não poderá exceder o da obrigação principal.

Parágrafo 3º Em nenhuma hipótese o valor devido, atualizado monetariamente, será inferior ao valor principal.

CAPÍTULO VI – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 41 As despesas administrativas deste Plano CD, após deduzidos os recursos eventualmente provenientes das fontes de custeio citadas neste artigo, serão deduzidas do Retorno de **Investimentos**:

- I) Contribuições de Patrocinador, Participante e Assistido;
- II) Dotações;
- III) Receitas Administrativas; e
- IV) Fundo administrativo.

Parágrafo 1º Os Patrocinadores, em conjunto, poderão a qualquer momento decidir por efetuar Contribuições ou dotações ao Plano para custeio, total ou parcial, das despesas administrativas.

Parágrafo 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo 1º deste artigo os Participantes e Assistidos ficarão obrigados a realizar as Contribuições para o custeio das despesas administrativas conforme previsão no plano de custeio, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º deste artigo, os Patrocinadores poderão assumir integralmente o custeio das despesas administrativas, exceto as destinadas ao custeio das despesas com os investimentos. Neste caso, deverão informar à Entidade sua intenção de alteração da forma do custeio das despesas administrativas, por escrito, até o mês de dezembro de cada ano para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo 4º A Entidade comunicará aos Participantes e Assistidos a alteração da forma de custeio das despesas administrativas no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 5º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição Administrativa serão observados:

I para o Patrocinador, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o somatório do salário nominal dos empregados de Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos 10 e 11 deste artigo;

II para o Participante, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o seu Salário Real de Contribuição;

III para o Participante Assistido, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o valor de seu Benefício ou sobre a Unidade de Referência; e

IV para o Beneficiário em gozo de Pensão por Morte, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o valor de seu Benefício ou sobre a Unidade de Referência.

Parágrafo 6º Ao Conselho Deliberativo caberá definir a forma de apuração das Contribuições Administrativas devidas pelo Participante Assistido e pelo Beneficiário referidos nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Parágrafo 7º Nenhuma Contribuição de Patrocinador destinada ao custeio das despesas administrativa poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade de Referência.

Parágrafo 8º Caso as despesas administrativas sejam totalmente custeadas por meio de Contribuição, o Participante Coligado terá deduzida a respectiva Contribuição do saldo da Conta de Participante.

Parágrafo 9º Se as despesas administrativas, exceto as referentes aos investimentos, forem custeadas por meio de Contribuições, verificando sua insuficiência para seu custeio integral, a diferença será deduzida do Fundo Administrativo e/ou do Retorno de Investimentos, a critério do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 10 Na hipótese da inexistência de empregados ativos em Patrocinador, o mesmo efetuará uma Contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas no valor correspondente à média das últimas 12 (doze) Contribuições para este fim ou a 15 (quinze) UR, o que for menor, observado o valor mínimo estipulado no parágrafo 7º deste artigo.

Parágrafo 11 Os percentuais de que tratam os incisos I, II, III e IV do parágrafo 5º deste artigo constarão do plano de custeio deste Plano de Benefícios.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADOR

Artigo 42 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinador, assim constituídas:

I) Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
 - b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Voluntárias, Esporádicas e aportes;
 - c) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, **inclusive os migrados do PSAP/CESP B1 referidos no Capítulo XI;**
 - d) **Conta Transferência, formada pelos valores que compõem a Reserva Matemática Individual de Migração dos Participantes oriundos do PSAP/CESP B1, conforme previsto no Capítulo XI, excetuados os valores portados para o PSAP/CESP B1.**
- II) Conta de Patrocinador, formada pelas seguintes subcontas:
- a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
 - b) Conta Variável, formada pelas Contribuições Variáveis.

Parágrafo 1º A soma dos saldos da Conta de Participante e da Conta de Patrocinador, acrescida do respectivo Retorno de Investimentos, constituirão o Saldo de Conta Total.

Parágrafo 2º Por ocasião da concessão do Benefício de renda mensal ou de pagamento único de que trata este Regulamento, os recursos existentes no Saldo de Conta Total serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido.

Parágrafo 3º Integrará a Conta de Assistido os valores que compõem a Reserva Matemática Individual de Migração do Assistido oriundo do PSAP/CESP B1, conforme previsto no Capítulo XI deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 O Plano de Benefícios assegurará, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro:

- I) Aposentadoria Normal;
- II) Aposentadoria Antecipada;
- III) Benefício por Incapacidade;
- IV) Benefício por Morte;
- V) Pensão por Morte;
- VI) Benefício Proporcional;

VII) Abono Anual.

Artigo 44 A Data de Início do Benefício para fins deste Regulamento será:

- I) no caso de Benefício de Aposentadoria, de Aposentadoria Antecipada e de Benefício Proporcional, o primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento;
- II) no caso de Benefício por Incapacidade, a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou no atestado do médico credenciado da Entidade;
- III) no caso de Benefício por Morte e de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante ou Participante Assistido ou de sua presunção.

Artigo 45 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Parágrafo único Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Regulamento será considerado o valor alocado na Conta de Assistido na Data de Início do Benefício, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 42 deste Regulamento.

SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA NORMAL

Artigo 46 A Aposentadoria Normal assegurada pelo Plano será concedida ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I) ter, no mínimo, 70 (setenta) anos de idade;
- II) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano; e
- III) ter o Término do Vínculo com o Patrocinador.

Artigo 47 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação do saldo da Conta de Assistido remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 64 deste Regulamento.

Artigo 48 O Benefício de Aposentadoria Normal se extingue com:

- I) o falecimento do Assistido;
- II) o esgotamento do saldo da Conta de Assistido, inclusive na hipótese de pagamento único.

SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA ANTECIPADA

Artigo 49 A Aposentadoria Antecipada assegurada pelo Plano será concedida ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes

condições:

- I) ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano ou, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade e 10 (dez) anos de Vinculação ao Plano;
- II) não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano; e
- III) ter o Término do Vínculo com o Patrocinador.

Artigo 50 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação do saldo da Conta de Assistido remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 64 deste Regulamento.

Artigo 51 O Benefício de Aposentadoria Antecipada se extingue com:

- I) o falecimento do Assistido;
- II) o esgotamento do saldo da Conta de Assistido, inclusive na hipótese de pagamento único.

SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Artigo 52 O Benefício por Incapacidade será concedido ao Participante, inclusive aquele que detiver a condição de Autopatrocinado ou Coligado, desde que atendida uma das seguintes condições:

- I) comprovar a invalidez mediante apresentação da carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social;
- II) ter sua invalidez atestada por um clínico indicado pela Entidade.

Parágrafo 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao Participante que, quando da ocorrência da incapacidade, já estava aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a incapacidade total e permanente será comprovada por médico credenciado pela Entidade.

Parágrafo 2º No caso de suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Benefício por Incapacidade será automaticamente cancelado, situação em que o Participante Assistido recuperará a condição anterior à incapacidade.

Parágrafo 3º O Participante Assistido que tiver cessada a aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social e cancelado o seu Benefício por Incapacidade junto a este Plano, retornando à atividade no Patrocinador, terá restabelecido o Saldo de Conta Total que corresponderá ao valor registrado na Conta de Assistido.

Parágrafo 4º Na hipótese de ter recebido integralmente o valor da Conta de Assistido, o seu Saldo de Conta Total será constituído somente por novas Contribuições.

Parágrafo 5º Para restabelecer o Saldo de Conta Total e as respectivas subcontas a Entidade considerará a proporção existente entre cada subconta e o Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício.

Artigo 53 O Benefício por Incapacidade consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação do saldo da Conta de Assistido remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 64 deste Regulamento.

Parágrafo 1º Alternativamente ao recebimento do Benefício em forma de renda prevista no artigo 64 é facultado ao Participante o recebimento total do saldo da Conta de Assistido em parcela única.

Parágrafo 2º A opção de que trata o *caput* será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará na extinção de todos os direitos e obrigações deste Plano em relação ao Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros legais.

SEÇÃO V – DO BENEFÍCIO POR MORTE

Artigo 54 O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários Preferenciais do Participante que vier a falecer.

Parágrafo 1º O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários Preferenciais do Participante que não estiver em gozo de Benefício por este Plano.

Parágrafo 2º A condição de Beneficiário Preferencial será verificada na Data de Início do Benefício.

Parágrafo 3º Aos Beneficiários Preferenciais do Participante elegível ao Benefício de Incapacidade que falecer antes de requerê-los será devido o Benefício por Morte previsto nesta Seção.

Artigo 55 O Benefício por Morte devido ao Beneficiário Preferencial do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Coligado corresponderá ao saldo da Conta de Assistido registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao do requerimento, devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos.

Parágrafo 1º O Benefício por Morte será pago em parcela única.

Parágrafo 2º O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Preferenciais do Participante.

Parágrafo 3º A concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário Preferencial do Participante falecido e o seu pagamento aos Beneficiários Preferenciais declarados e incluídos na forma deste Regulamento exclui a obrigatoriedade de um novo pagamento.

Parágrafo 4º Não existindo Beneficiário Preferencial do Participante falecido, o saldo da

Conta de Assistido será pago a título de pecúlio por morte aos Beneficiários Designados ou, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de herdeiro.

SEÇÃO VI – DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 56 A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários Preferenciais do Participante Assistido que, na data de seu falecimento esteja recebendo Benefício por este Plano, desde que não tenha expirado o prazo escolhido pelo Participante, ou esgotado o saldo da Conta de Assistido.

Artigo 57 A Pensão por Morte devida ao Beneficiário Preferencial corresponderá:

I 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Antecipada, do Benefício Proporcional ou do Benefício por Incapacidade que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento, pelo prazo remanescente, ou esgotamento do saldo da Conta de Assistido;

II a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o saldo da Conta de Assistido remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento na forma de percentual do saldo da Conta de Assistido.

Parágrafo 1º No caso de falecimento do Participante Assistido que optou por receber o Benefício na forma de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) sobre o saldo da Conta de Assistido ou o Benefício concedido em moeda corrente nacional for igual a 0 (zero), ao Beneficiário Preferencial será facultada, excepcionalmente, a escolha de um percentual ou um valor de Benefício, observados os limites mínimos e máximos previstos no artigo 64 deste Regulamento.

Parágrafo 2º Na existência de mais de um Beneficiário Preferencial, a opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser única e somente será adotada pela Entidade desde que haja a concordância por escrito de todos os Beneficiários Preferenciais.

Parágrafo 3º Não havendo comum acordo entre os Beneficiários Preferenciais sobre a forma de recebimento da Pensão por Morte, a Entidade pagará a Pensão por Morte no valor correspondente ao resultado obtido com a aplicação mensal do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o saldo da Conta de Assistido remanescente ou o valor correspondente à aplicação do referido percentual sobre o saldo da Conta de Assistido na Data de Início do Benefício.

Parágrafo 4º O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base no valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião de seu falecimento.

Parágrafo 5º A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários Preferenciais do Participante Assistido.

Parágrafo 6º O Benefício de Pensão por Morte cessará, automaticamente, no mês em que expirar o prazo anteriormente escolhido pelo Participante, esgotar o saldo da Conta

de Assistido, com a ocorrência do pagamento único ou quando o último de seus Beneficiários Preferenciais perder tal condição, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo 7º Ocorrendo a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário Preferencial do Participante falecido antes de esgotar o saldo da Conta de Assistido, o saldo remanescente da referida conta será integralmente pago em parcela única, na forma de pecúlio, ao Beneficiário Designado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante.

Artigo 58 Na hipótese de falecimento de um Participante Assistido que não tenha Beneficiários Preferenciais por ele declarados ou inscritos na forma deste Regulamento, será efetuado o pagamento integral, em única parcela, do montante correspondente ao saldo da Conta de Assistido remanescente, a título de pecúlio por morte, ao Beneficiário Designado ou, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de herdeiro.

Artigo 59 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário do Participante falecido e o seu pagamento aos Beneficiários declarados e incluídos na forma deste Regulamento exclui a obrigatoriedade de um novo pagamento.

SEÇÃO VII – DA BENEFÍCIO PROPORCIONAL

Artigo 60 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Coligado que requerer o pagamento, desde que na data do requerimento preencha uma das seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação; ou

II ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade e 10 (dez) anos Vinculação ao Plano.

Parágrafo único O valor do Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial, decorrente da transformação do saldo da Conta de Assistido remanescente, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 64 deste Regulamento.

Artigo 61 Na hipótese de o Participante Coligado ficar inválido antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será assegurado o recebimento do Benefício por Incapacidade.

Artigo 62 Em caso de falecimento do Participante Coligado antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários Preferenciais o recebimento do Benefício por Morte de que trata este Regulamento.

Parágrafo único Não existindo Beneficiários Preferenciais, será assegurado ao Beneficiário Designado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de herdeiro, o recebimento do saldo da Conta de Assistido, pago em parcela única na forma de pecúlio.

SEÇÃO VIII – DO ABONO ANUAL

Artigo 63 O Abono Anual será concedido ao Assistido que estiver recebendo Benefício do Plano, desde que não tenha esgotado o saldo da Conta de Assistido.

Parágrafo 1º O valor do Abono Anual devido ao Assistido corresponderá ao valor do Benefício de renda mensal recebido no mês de dezembro ou o saldo da Conta de Assistido remanescente, se inferior.

Parágrafo 2º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IX – DAS OPÇÕES DE RENDA E DO REAJUSTE DO BENEFÍCIO

Artigo 64 O Participante, na data do requerimento do Benefício, poderá optar por receber, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal de acordo com uma das opções adiante descritas:

- I) Renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) sobre o saldo da Conta de Assistido;
- II) Renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) sobre o saldo da Conta de Assistido; ou
- III) Renda mensal por prazo certo de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 20 (vinte) anos.

Parágrafo 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo relativamente à manutenção do valor não será aplicado na hipótese de esgotamento do saldo da Conta de Assistido.

Parágrafo 2º O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de, no máximo, 2 (duas) casas decimais.

Parágrafo 3º A renda mensal inicial oriunda das formas de recebimento do Benefício previstas no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade de Referência, salvo se o Participante tiver optado pelo percentual de 0% (zero por cento) ou por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a Entidade deverá alterar o prazo ou o percentual escolhido, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste artigo.

Parágrafo 4º Após a concessão do Benefício, mediante requerimento escrito, o Participante Assistido poderá alterar o valor mensal de que trata o inciso I ou o percentual a que se refere o inciso II ou o prazo escolhido de que trata o inciso III do *caput* deste

artigo, no mês de maio, para vigorar a partir do mês de julho e, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo 5º Não havendo manifestação formal do Participante Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de renda mensal em vigor será mantido até nova opção, observados os limites mínimos e máximos estipulados neste Regulamento.

Artigo 65 O Participante Assistido que não requerer o pagamento do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, de que trata o artigo anterior, poderá requerê-lo durante a fase de percepção do Benefício.

Parágrafo 1º O Participante Assistido poderá solicitar à Entidade o pagamento descrito no *caput* deste artigo em pagamento único ou parceladamente em percentual inteiro por ele definido, incidente sobre o seu saldo da Conta de Assistido remanescente, quantas vezes desejar, até que tais percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º Por ocasião de cada solicitação feita à Entidade nos termos do parágrafo 1º deste artigo, o percentual definido pelo Participante Assistido será aplicado sobre o saldo da Conta de Assistido remanescente registrado no último dia do mês anterior ao da respectiva solicitação.

Parágrafo 3º Caso a opção pelo pagamento, em parcela única, de um percentual do saldo da Conta de Assistido resulte em renda mensal inferior ao valor de 1 (uma) UR vigente na data dos respectivos requerimentos, o saldo da Conta de Assistido remanescente será pago em parcela única.

Parágrafo 4º O disposto no parágrafo anterior não será aplicado caso o Participante faça a opção pelo percentual de 0% (zero por cento) ou por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero).

Artigo 66 O Participante Assistido que optar por receber o Benefício por uma das formas de renda previstas no *caput* do artigo 64 poderá, após decorridos 60 (sessenta) meses de recebimento do valor de seu Benefício de prestação continuada, optar por receber o valor do saldo da Conta de Assistido remanescente de acordo com uma das opções abaixo:

- I pagamento único;
- II período determinado escolhido pelo Participante de, no máximo, 15 (quinze) anos;
- III manter ou alterar a forma de recebimento do Benefício, conforme o caso, não sendo aplicados os limites estabelecidos nos incisos II e III do artigo 64 deste Regulamento.

Parágrafo 1º O disposto neste artigo será facultado ao Participante Assistido que optou pela migração do PSAP/CESP B1 somente após decorrido 120 (cento e vinte) meses de recebimento de Benefício por este Plano, não sendo computado, em nenhuma hipótese, o tempo de recebimento do benefício pelo PSAP/CESP B1.

Parágrafo 2º O Participante Assistido que optar pelo disposto no inciso III deste artigo,

poderá, a qualquer momento, solicitar por escrito ou por meio eletrônico, alterar o valor mensal de seu Benefício, para vigorar no próprio mês ou no mês subsequente ao da solicitação, conforme a data de sua solicitação.

Parágrafo 3º A opção do Participante Assistido por receber o Benefício na forma do inciso I deste artigo tem caráter irrevogável e extingue toda e qualquer obrigação da Entidade para com o Participante Assistido, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros legais.

Artigo 67 O Participante Assistido, que for acometido por moléstia grave, poderá solicitar o recebimento do saldo da Conta de Assistido remanescente por uma das seguintes formas:

I total, em parcela única, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Entidade para com o Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros legais; ou

II parcial, em parcela única, desde que o valor do Benefício não resulte em uma renda mensal inferior a 1 (uma) Unidade de Referência vigente na data de seu requerimento.

Parágrafo 1º O Participante Assistido deverá comprovar a moléstia grave com a apresentação de laudo pericial expedido por serviço médico oficial.

Parágrafo 2º Para fins deste Regulamento entende-se por moléstia grave aquelas doenças descritas na legislação que autorizam a isenção de imposto de renda.

Artigo 68 O Benefício de renda mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o último dia útil de cada mês, sendo devido o Abono Anual nas condições previstas neste Regulamento.

Artigo 69 Se a qualquer momento o Benefício de renda mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) UR, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago em parcela única.

Parágrafo 1º O Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no *caput* deste artigo.

Parágrafo 2º O disposto no *caput* deste artigo não será aplicado caso o **Assistido** faça a opção pelo percentual de 0% (zero por cento) ou por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero).

Parágrafo 3º O pagamento da totalidade dos recursos registrados na Conta de Assistido implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Assistido e **os** seus Beneficiários Preferenciais ou Beneficiários Designados e herdeiros legais.

Artigo 70 Os Benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento concedido por prazo determinado ou percentual do saldo da Conta de Assistido serão revistos mensalmente, considerando para esse efeito o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência de pagamento do Benefício, o saldo da Conta do Assistido e a respectiva opção.

Artigo 71 Os Benefícios concedidos em moeda corrente nacional serão revistos no mês de maio, para vigorar a partir do mês de julho e, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte, de acordo com a opção do Participante Assistido, o saldo da Conta de Assistido e os limites estipulados no artigo 64 deste Regulamento.

SEÇÃO X – DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Artigo 72 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência a que se referir. Os Benefícios iniciais serão pagos até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do requerimento.

Artigo 73 O Benefício por Incapacidade devido em parcela única, o Benefício por Morte e o pecúlio por morte previstos neste Regulamento serão integralmente pagos até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do requerimento.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DOS INSTITUTOS

Artigo 74 O Plano de Benefícios assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I) Autopatrocínio;
- II) Benefício Proporcional Diferido;
- III) Portabilidade; e
- IV) Resgate.

Artigo 75 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador o Extrato de Desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Parágrafo 1º No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento que trata o *caput* deste artigo, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção fornecido pela Entidade.

Parágrafo 2º Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Parágrafo 3º Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do Extrato de Desligamento, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previsto no *caput* deste artigo ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no

prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 76 É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Normal e a Contribuição Normal paga pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total de remuneração recebida, para assegurar a percepção do Benefício de renda mensal, mediante opção pelo Autopatrocínio.

Parágrafo 1º O Término do Vínculo com o Patrocinador será entendido como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Parágrafo 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Parágrafo 3º A totalidade das Contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as Contribuições Administrativas.

Artigo 77 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de renda mensal a partir do dia do requerimento.

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 78 O Participante que tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício Proporcional e tiver, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Coligado.

Parágrafo único A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Artigo 79 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação da Contribuição Normal para o Plano, sendo permitido, nos termos deste Regulamento, a realização de aportes específicos.

Parágrafo único O Participante Coligado poderá efetuar a Contribuição Administrativa de Participante e de Patrocinador, observadas as disposições previstas no Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 80 O Participante Coligado deste Plano poderá, até 60 (sessenta) dias anteriores à data do requerimento de Benefício do Plano, portar recursos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora para este Plano e efetuar aportes específicos ao Plano.

Artigo 81 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Coligado fará jus ao Benefício Proporcional Diferido ou ao Benefício por Incapacidade a partir do dia do requerimento.

SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE

Artigo 82 O Participante que se desligar ou for desligado de Patrocinador poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que não esteja em gozo de Benefício por este Plano, observado o prazo estipulado neste Capítulo.

Artigo 83 No prazo previsto na legislação vigente aplicável, a Entidade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

Parágrafo único A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

Artigo 84 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou por manter a condição de Participante Autopatrocinado poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.

Artigo 85 O Participante que optar pela Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora o Saldo de Conta Total, registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a data da transferência dos recursos ao plano receptor.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

Parágrafo 2º Para a atualização do valor a ser portado, a Entidade utilizará a cota vigente disponível na data da transferência.

Artigo 86 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Entidade para com o Participante, seus Beneficiários Preferenciais, o Beneficiário Designado e os seus herdeiros legais.

Parágrafo único O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante ou ao Patrocinador.

Artigo 87 Este Plano de Benefícios poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

Parágrafo único Os recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão alocados na Conta Portabilidade e serão acrescidos do Retorno de Investimentos a partir do mês subsequente ao do recebimento dos respectivos valores pela Entidade.

SEÇÃO V – DO RESGATE

Artigo 88 O Participante que tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de renda mensal, não optar por manter sua inscrição no Plano como Participante Autopatrocinado ou Coligado e não optar pela Portabilidade terá direito ao Resgate.

Artigo 89 O valor de Resgate corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

- I) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante; e
- II) resultado da aplicação de um percentual sobre o saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir:

Tempo de Vinculação na data do Término do Vínculo	Percentagem de cálculo aplicável ao saldo da Conta de Patrocinador
até 1 ano, 11 meses e 29 dias	15%
2 anos	18%
3 anos	22%
4 anos	25%
5 anos	28%
6 anos	31%
7 anos	35%

8 anos	38%
9 anos	41%
10 anos	44%
11 anos	48%
12 anos	51%
13 anos	54%
14 anos	57%
15 anos	61%
16 anos	64%
17 anos	67%
18 anos	70%
19 anos	74%
20 anos	77%
a partir de 21 anos	80%

Parágrafo 1º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.

Parágrafo 2º É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo 3º Dos recursos a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à Entidade.

Artigo 90 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, os Beneficiários Preferenciais, os Beneficiários Designados e os herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate, se for o caso.

Artigo 91 Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de perda da condição de Participante por requerimento do mesmo, restando o pagamento do Resgate condicionado ao Término do Vínculo com o Patrocinador.

Artigo 92 O Participante Autopatrocinado ou o Coligado que tiver a perda da condição de Participante por requerimento do mesmo ou por inadimplência terá direito ao Resgate.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 93 O Participante Autopatrocinado ou o Participante Coligado que vier a ser

admitido ou readmitido em Patrocinador ou assumir cargo de administrador e optar por se manter no Plano apenas na condição de Participante Ativo, não terá o tempo de Vinculação ao Plano interrompido.

Parágrafo 1º O Participante Autopatrocinado ou o Participante Coligado que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinador deste Plano de Benefícios ou assumir cargo de administrador e optar por se manter no Plano com dois vínculos, a retomada de emprego em Patrocinador dará início a um novo período de Vinculação ao Plano. Em nenhuma hipótese serão considerados os períodos de Vinculação ao Plano anteriores.

Parágrafo 2º O ex-Participante admitido ou readmitido em Patrocinador que tenha, em razão do vínculo anterior, optado pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, a retomada de emprego em Patrocinador facultará uma nova inscrição no Plano, dando início a um novo período de Vinculação ao Plano. Em nenhuma hipótese serão considerados os períodos de Vinculação ao Plano anteriores.

Parágrafo 3º Para o Participante Autopatrocinado a contagem do período de Vinculação ao Plano cessará na data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo 4º Para o Participante Coligado a contagem do período de Vinculação ao Plano cessará quando o Participante preencher as condições previstas para a percepção do Benefício Proporcional ou na data da ocorrência da invalidez ou do falecimento, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo 5º Não será considerado como período de Vinculação ao Plano o período de espera do Benefício Proporcional, na hipótese de o Participante ser readmitido em Patrocinador e optar por ter o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes com vínculo empregatício, conforme disposto no *caput* deste artigo.

Parágrafo 6º Não será considerado como período de Vinculação ao Plano o período entre o desligamento do Participante do Plano, sem a ocorrência do Término do Vínculo, e o pedido de nova inscrição do Participante neste Plano.

Artigo 94 Para o empregado de Patrocinador na Data Efetiva do Plano de Benefícios que vier a ingressar neste Plano no prazo de 30 (trinta) dias contados desta data, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador, em período ininterrupto, será considerado como de Vinculação ao Plano para efeito de elegibilidade aos Benefícios e Institutos.

Artigo 95 Em caso de extinção do IPCA, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, sem que tenha ocorrido a substituição por lei, o Patrocinador, em conjunto com a Entidade, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Entidade deverá informar aos Participantes e Assistidos o novo índice ou indexador escolhido.

Artigo 96 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação do órgão público competente. Em qualquer caso, serão preservados os Benefícios concedidos aos Assistidos, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem Benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Artigo 97 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará o ajuste no Saldo de Conta Total ou na Conta de Assistido, conforme o caso, que refletirá nas parcelas de Benefício remanescentes.

Parágrafo único Sendo o saldo de conta insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente.

Artigo 98 O Assistido, sob pena de suspensão do Benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela Entidade.

Artigo 99 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago em conta corrente do Participante ou do Beneficiário incapaz, que poderá ser conta conjunta com seu representante legal.

Parágrafo único O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido Benefício.

Artigo 100 A Conta de Patrocinador que não for incluída no Saldo de Conta Total de Participante e os valores prescritos na forma do artigo 101 referentes à Conta de Patrocinador formarão um Fundo de Sobras de Contribuição de Patrocinador.

Parágrafo 1º Os valores prescritos na forma do artigo 101 referentes à Conta de Participante formarão um Fundo de Sobras de Contribuição de Participante e serão utilizados para custear as contingências com os ex-participantes ou destinados à Conta de Participante.

Parágrafo 2º Caberá ao Patrocinador, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, definir quando e como os valores serão destinados às Contas de Participante.

Artigo 101 Ressalvados os direitos dos menores, ausentes ou incapazes na forma da lei, o Resgate e a Portabilidade e as prestações dos Benefícios não pagas e não reclamadas, a que o Participante ou o Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

Artigo 102 As importâncias devidas e não recebidas em vida pelo Participante **e pelo Participante** Assistido, referentes a valores não prescritos serão pagas ao Beneficiário Preferencial com direito a recebimento de Pensão por Morte e, **na sua ausência** aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante ou **do Participante** Assistido mediante comprovação de tal qualidade por meio de documento

expedido pela autoridade **competente**.

Parágrafo 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

Parágrafo 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

Parágrafo 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais **do Participante ou Participante Assistido**, mediante comprovação de tal qualidade por meio de documento expedido pela autoridade **competente**.

Parágrafo 4º O disposto neste artigo aplica-se aos **Beneficiários assistidos, hipótese em que os valores serão pagos aos herdeiros legais do Participante ou do Participante Assistido**.

Artigo 103 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com o Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a data da última quota disponível, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.

Artigo 104 Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

Artigo 105 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo órgão de deliberação competente da Entidade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.

Artigo 106 Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos Benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

Artigo 107 Na hipótese do Participante ou Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 108 Os Benefícios do Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos

Beneficiários em gozo de Benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.

Artigo 109 Os Benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

Artigo 110 A transferência de Empregados de um Patrocinador para outro Patrocinador do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de um Patrocinador para outro.

Artigo 111 **Este Plano entrou em vigor em 1º/2/2020 de acordo com as regras dispostas no Regulamento vigente à época.**

Parágrafo único As alterações promovidas neste Regulamento entrarão em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da publicação da Portaria do órgão público competente que aprovar as alterações propostas neste Regulamento.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE MIGRAÇÃO DO PSAP/CESP B1

Artigo 112 AOs Participantes ativos e autopatrocinados do Plano PSAP/CESP B1 que na data estabelecida para migração conforme Regulamento do PSAP/CESP B1 possuírem tal condição perante aquele Plano será assegurado o direito de ingressar neste Plano, observadas as demais condições dispostas neste Capítulo.

Parágrafo 1º O Participante assistido, coligado e saldado do PSAP/CESP B1 somente ingressará neste Plano mediante a opção pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração, observado o disposto no artigo 116 deste Regulamento.

Parágrafo 2º A opção referida no *caput* deste artigo estará condicionada à celebração de instrumento individual de novação e transação e ao atingimento do patamar mínimo de migração das respectivas reservas determinado pelo Patrocinador, conforme previsto no termo de migração.

Parágrafo 3º A opção referida no *caput* deste artigo será exercida nos termos, formas, condições e prazos estabelecidos no capítulo das disposições transitórias do Regulamento do Plano PSAP/CESP B1.

Parágrafo 4º O instrumento individual de novação e transação referido no Parágrafo 2º deste artigo é o documento formal de novação e transação dos direitos e obrigações dos participantes e assistidos em relação a esse Plano e ao PSAP/CESP B1, por meio do qual formalizarão a sua opção de migração de caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 113 Ao Participante Ativo e Autopatrocinado que já tiver ingressado neste Plano será assegurado o direito de optar pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração do PSAP/CESP B1 para este Plano.

Artigo 114 O Participante assistido, ativo, autopatrocinado e coligado do PSAP/CESP B1 manterá neste Plano a mesma condição, aplicando-se as regras previstas neste Regulamento.

Parágrafo único Será considerado como Participante coligado aquele que detinha a condição de participante saldado no PSAP/CESP B1.

Artigo 115 Será considerado como tempo de vinculação a este Plano o tempo de vinculação ao PSAP/CESP B1 dos Participantes ativo, autopatrocinado, saldado e coligado e utilizado para efeito de cumprimento de carências previstas neste Regulamento para o recebimento de benefícios e institutos.

Artigo 116 A inscrição do Participante assistido, coligado e saldado do PSAP/CESP B1 neste Plano estará condicionada à migração da Reserva Matemática Individual de Migração, ainda que parcial para o caso do Participante assistido, e à celebração de instrumento individual de novação e transação.

Parágrafo 1º Para o Participante assistido considera-se cumprida a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada prevista neste Regulamento, de acordo com sua idade na data da migração.

Parágrafo 2º O Participante assistido em gozo de benefício de invalidez no PSAP/CESP B1 que optar pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano terá considerada cumprida a elegibilidade ao Benefício por Incapacidade.

Artigo 117 Será considerada nula a opção de ingresso neste Plano efetuada pelos Participantes assistidos, coligados e saldados do PSAP/CESP B1 na hipótese de não atingimento do patamar mínimo de migração das reservas matemáticas determinado pelo Patrocinador, conforme previsto no termo de migração.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Participante ativo e autopatrocinado que tenham ingressado neste Plano.

Artigo 118 A obtenção da condição de Beneficiário assistido neste Plano estará condicionada à migração da Reserva Matemática Individual de Migração e a celebração de instrumento individual de novação e transação, observado o disposto no Artigo 117 que trata do atingimento do patamar mínimo de migração das respectivas reservas determinado pelo Patrocinador.

Parágrafo 1º Os Beneficiários assistidos que optarem pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano receberão o benefício de Pensão por Morte e serão considerados Beneficiários Preferenciais, aplicando-se

as regras e condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º Caso exista mais de um Beneficiário assistido vinculado ao mesmo Participante, a opção pela migração, conforme previsto no Regulamento do PSAP/CESP B1, somente se efetivará se houver consenso quanto aos valores e à forma de recebimento do Benefício e mediante a celebração de instrumento individual de novação e transação subscrito por todos os Beneficiários. A Reserva Matemática Individual de Migração migrada para este Plano será atrelada ao conjunto de Beneficiários e comporá uma única Conta de Assistido.

Artigo 119 A celebração do instrumento individual de novação e transação pelos participantes ativos, autopatrocinados, coligados, saldados e assistidos, nos termos deste Capítulo, tem caráter irrevogável e irretratável não podendo reclamar, no presente ou no futuro, perante à Entidade e ao Patrocinador.

Artigo 120 A Reserva Matemática Individual de Migração do Participante do PSAP/CESP B1 que detiver a condição de ativo, autopatrocinado, saldado e coligado que optar pela migração será alocada neste Plano na Conta de Participante, subconta Conta Transferência.

Parágrafo único Os recursos portados para o PSAP/CESP B1 e migrados para este Plano serão alocados na Conta de Participante, subconta Conta Portabilidade sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, salvo o recurso que tiver sido utilizado para pagamento de joia do PSAP/CESP B1.

Artigo 121 A Reserva Matemática Individual de Migração do Participante Assistido do PSAP/CESP B1 que optar pelo ingresso neste Plano será alocada na Conta de Assistido e será considerada para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º No ato da celebração do instrumento individual de novação e transação o Participante Assistido deverá, dentre outras:

I – definir sua pretensão quanto ao recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI migrada para este Plano que comporá o saldo de Conta de Assistido;

II – definir a forma de recebimento do valor referido no inciso I, em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas;

III – definir a forma de renda de seu Benefício dentre as previstas no Artigo 64 deste Regulamento;

IV – informar facultativamente seus Beneficiários Preferenciais, em conformidade com o disposto no artigo 6º deste Regulamento;

V – definir sobre a indicação de Beneficiários Designados, conforme previsto no

artigo 7º deste Regulamento.

Parágrafo 2º As opções referidas no parágrafo anterior deverão ser efetuadas no instrumento individual de novação e transação ou em documento separado, a critério da Entidade.

Parágrafo 3º O valor referido no Parágrafo 1º deste artigo será pago em parcela única ou em parcelas mensais e sucessivas, de acordo com a opção do Participante Assistido. A primeira parcela será paga no último dia útil do mês da data efetiva da migração da Reserva Matemática Individual do PSAP/CESP B1 para esse Plano e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo 4º O Participante Assistido que não desejar receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Assistido no ato da migração, conforme previsto no Parágrafo 1º deste artigo, poderá, em qualquer época optar pelo recebimento, observado o disposto no artigo 65 deste Regulamento.

Parágrafo 5º O disposto no artigo 66 deste Regulamento aplica-se ao Participante Assistido somente após decorrido 120 (cento e vinte) meses de recebimento de Benefício por esse Plano, não sendo computado em nenhuma hipótese o tempo de recebimento do benefício pelo PSAP/CESP B1.

Parágrafo 6º O início do benefício do Participante Assistido que ingressar neste Plano ocorrerá no primeiro dia do mês da data efetiva da migração dos recursos para este Plano.

Artigo 122 O Beneficiário Assistido que optar por migrar para este Plano terá alocada na Conta de Assistido a Reserva Matemática Individual de Migração, que será considerada para determinação do valor inicial do Benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo 1º Exclusivamente durante o período de migração e no ato da celebração do instrumento individual de novação e transação o Beneficiário Assistido deverá, dentre outras:

I – definir sua pretensão quanto ao recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI migrada para este Plano que comporá o saldo de Conta de Assistido;

II – definir a forma de recebimento do valor referido no inciso I, em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas;

III – definir a forma de renda de seu Benefício dentre as previstas no Artigo 64 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O valor referido no Parágrafo 1º deste artigo será pago em parcela única ou em parcelas mensais e sucessivas, de acordo com a opção do Beneficiário Assistido. A primeira parcela será paga no último dia útil do mês da

data efetiva da migração de recursos do PSAP/CESP B1 para este Plano e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo 3º A opção do Beneficiário Assistido pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Assistido somente poderá ser efetuada no ato da celebração do instrumento individual de novação e transação e tem caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo 4º Existindo mais de um Beneficiário Assistido as opções efetuadas nos termos deste artigo somente se efetivarão se houver consenso.

Parágrafo 5º O Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Assistido terá início no mês da efetiva migração dos recursos do PSAP/CESP B1 para este Plano.

Artigo 123 Caso o somatório das Reservas Matemáticas Individuais de Migração migradas para este Plano atinja, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das reservas matemáticas totais do PSAP/CESP B1 na data efetiva da migração, o Participante Assistido poderá ainda, a qualquer momento durante o período de gozo do benefício, requerer o recebimento da antecipação do valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante registrado no saldo de Conta de Assistido do mês anterior ao da respectiva solicitação.

Artigo 124 Após efetuados os pagamentos referidos nos artigos 121, 122 e 123, o Benefício mensal do Assistido será recalculado no mês de maio, para vigorar a partir do mês de julho ou, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte, o que primeiro ocorrer, de modo a considerar o valor do saldo de Conta de Assistido remanescente.

Artigo 125 O Assistido referido neste Capítulo terá, automaticamente, alterada:

I – a forma e as regras de recebimento de seu benefício, de acordo com sua opção por umas das formas previstas no Artigo 64 deste Regulamento;

II – a forma e as regras de reajuste/atualização dos benefícios, aplicando-se o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único O disposto neste artigo e as demais disposições regulamentares se aplicam inclusive à pensão por morte concedida após a migração de Participante Assistido para este Plano.

Artigo 126 No caso de ocorrer o falecimento de Participante ativo, autopatrocinado, coligado, saldado e assistido do PSAP/CESP B1 após a celebração e entrega do instrumento individual de migração e novação e antes da efetivação da migração da Reserva Matemática Individual de Migração será assegurada pela Entidade o ingresso neste Plano e a efetivação da opção de migração, prevalecendo a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso.

Parágrafo 1º Aos Beneficiários Preferenciais do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado que tenham ingressado neste Plano será concedido o Benefício por Morte na forma prevista neste Regulamento. Na ausência de Beneficiários Preferenciais o Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários Designados e na sua ausência aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente comprovando a condição de herdeiro.

Parágrafo 2º Aos Beneficiários Preferenciais do Participante Assistido será concedido o Benefício de Pensão por Morte na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 3º No caso de Participante Assistido, inexistindo Beneficiário Preferencial a RMI migrada para este Plano será paga aos Beneficiários Designados, e na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente comprovando a condição de herdeiro.

Parágrafo 4º No caso de falecimento de Beneficiário Assistido será paga a Pensão por Morte aos demais Beneficiários Preferenciais que optaram conjuntamente pela migração. Na ausência de Beneficiários Preferenciais a RMI será paga aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente comprovando a condição de herdeiro.

Artigo 127 A partir da data da migração da Reserva Matemática Individual de Migração do PSAP/CESP B1 e da alocação neste Plano na Conta de Participante ou na Conta de Assistido, conforme o caso, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos.

Artigo 128 No ato da celebração do instrumento individual de novação e transação, os Participantes Ativos e Autopatrocinados deverão indicar o percentual de sua Contribuição Normal mensal de Participante, de que trata o Artigo 23 deste Regulamento, exceto se já tiverem efetuada a indicação na época do ingresso neste Plano.

Parágrafo 1º A indicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo e Autopatrocinado em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo 2º Caso o Participante Ativo ou Autopatrocinado não efetue a indicação de que trata o *caput* deste artigo, a Entidade considerará, para fins da Contribuição Normal mensal de Participante, o percentual de 0,5% que será aplicado sobre o Salário Real de Contribuição.

Parágrafo 3º O percentual da Contribuição Normal mensal indicado pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado ou presumido pela Entidade, vigorará a partir do ingresso neste Plano.

Artigo 129 No caso de Beneficiário Assistido considerar-se-á para efeito deste

Regulamento como Beneficiários Preferenciais aqueles que celebraram o instrumento individual de novação e transação, aplicando-se, a partir da data da efetiva migração, as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo único Não é permitida a inscrição de Beneficiários Preferenciais e Beneficiários Designados pelos Beneficiários assistidos.

Artigo 130 Ao celebrar o instrumento individual de novação e transação o Participante e o Assistido concordam integralmente com a migração da Reserva Matemática Individual de Migração do PSAP/CESP B1 para este Plano, ainda que parcial no caso do Participante Assistido, a qual será considerada como saldo da Conta de Participante ou da Conta de Assistido para todos os efeitos.

Artigo 131 Este Plano não será responsável por rever ou efetuar qualquer ajuste no valor das Reservas Matemáticas Individuais de Migração por ele recepcionado, inclusive por eventuais decisões judiciais supervenientes ao PSAP/CESP B1.

Artigo 132 Os recursos alocados em fundos e nas contas de exigíveis no PSAP/CESP B1 e recepcionados por este Plano quando da efetivação das migrações, inclusive de natureza coletiva, serão alocados em consonância com suas finalidades.

Artigo 133 O valor da eventual parcela de reserva especial atribuível ao Patrocinador, migrada para esse Plano, será alocada no Fundo de Sobras de Contribuição de Patrocinador.

Artigo 134 Efetivada a migração da Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano todos os direitos e obrigações do Participante e Assistido observarão as disposições deste Regulamento.